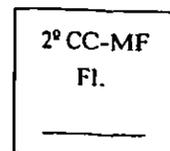
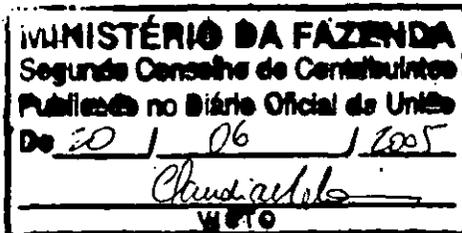




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.003105/2002-18
Recurso nº : 125.810
Acórdão nº : 203-09.696

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP
Interessada : Magenta Indústria e Comércio Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A exigüidade do prazo entre a devolução de documentos utilizados no curso da ação fiscal e o termo final para a apresentação da impugnação acarreta a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.**

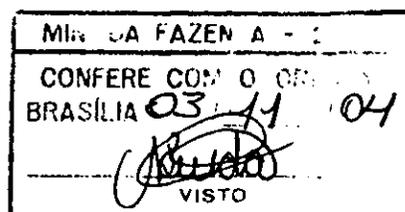
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

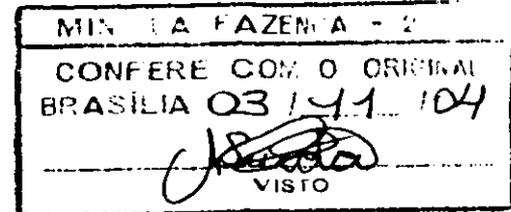
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc





Processo nº : 13819.003105/2002-18
Recurso nº : 125.810
Acórdão nº : 203-09.696

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP



RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Ribeirão Preto – SP:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 541/549, lavrado em 23/07/2002, com ciência da contribuinte em 31/07/2002, e demonstrativos de fls. 520/540, totalizando o crédito tributário de R\$ 5.418.805,52.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 542/549, e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 517/519, o estabelecimento, no período de janeiro de 1997 a julho de 2001, deixou de declarar e recolher o IPI apurado, ou o fez com insuficiência.

Como consequência, foi constituído o crédito tributário, utilizando como base, os valores consignados no Livro Registro de Apuração do IPI.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 577/649, em 29/08/2002, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

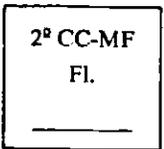
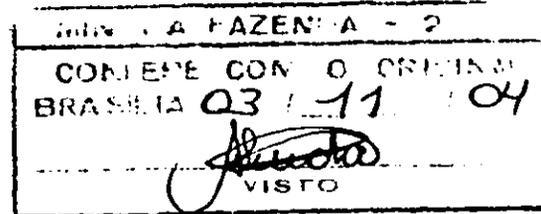
1. Houve cerceamento de defesa porque a autoridade fiscal manteve retidos documentos essenciais ao deslinde da controvérsia até dois dias antes do prazo final para a impugnação, conforme Termo de Devolução de Livros e Documentos, sendo que ainda mantém em seu poder, parte dos documentos cedidos para análise. É imprescindível a devolução do prazo para a impugnação, já que o auto de infração restou eivado de nulidade constitucional;

2. Os créditos exigidos a título de IPI referentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 1997, encontram-se albergados pela decadência, pois o lançamento foi efetivado em julho de 2002, tendo transcorrido, entre o lançamento e o fato gerador, mais de cinco anos, que é o prazo limite fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional;

3. Se a empresa deixou de recolher algum tributo, tal fato somente pode ter ocorrido em virtude de mero equívoco em sua contabilidade, não tendo praticado, direta ou indiretamente, quaisquer atos visando sonegar o pagamento do IPI, tendo inclusive, afastado o contador responsável do seu cargo, o que pode ser apurado por meio de perícia. Não se justifica portanto, a



Processo nº : 13819.003105/2002-18
Recurso nº : 125.810
Acórdão nº : 203-09.696



acusação de ter procedido à sonegação fiscal do IPI, sendo incabível a aplicação de penalidade agravada;

4. O lançamento efetuado é inválido por vício material existente em seu objeto. O objeto do ato é o seu conteúdo, que no caso é determinado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional como sendo a declaração da ocorrência do fato jurídico tributário, a identificação do sujeito passivo da obrigação, a determinação da base de cálculo e a alíquota aplicável, com apuração do montante a pagar, com apuração do montante a pagar. Como há vício no montante calculado pelo fisco, o ato administrativo correspondente ao lançamento tributário é nulo de pleno direito;

5. O auto de infração é nulo por cercear o direito de defesa da impugnante, ao não cumprir o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que estatuiu a necessidade de que a descrição dos fatos seja clara e precisa. Sequer foi feita no auto de infração, menção aos supostos dispositivos legais afrontados;

6. Foi aplicada multa em valores notadamente confiscatórios, ferindo de forma patente as garantias constitucionais expressas nos artigos 145, parágrafo 1º, e 150, inciso IV, da Constituição Federal. Não apenas os tributos estão sujeitos às regras elencadas nestes artigos, mas também a penalidade tributária, pois esta é instituída visando apenas e tão somente sancionar os eventuais ilícitos cometidos, não podendo ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação;

7. A aplicação de juros é suficiente para a reparação do dano que a mora do contribuinte causa ao erário público. A imposição de índices elevados a título de multa moratória resulta em atividade tipicamente confiscatória. É dever do Poder judiciário reduzir tais multas excessivas, aplicadas pelo fisco;

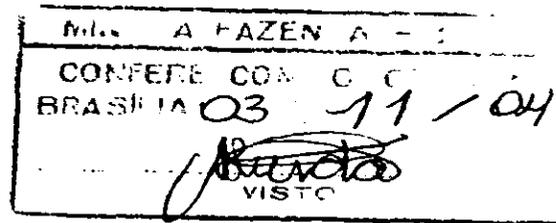
8. É inconstitucional e ilegal exigir-se a atualização monetária dos débitos fiscais por meio da utilização da taxa SELIC. A mesma não possui natureza de juros moratórios, mas sim caráter estritamente remuneratório. É patente a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 9.065, de 1995;

9. A utilização da taxa SELIC, mesmo que instituída em Lei, estaria em confronto com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Também contraria flagrantemente o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

10. Ao se deixar sob a competência exclusiva do BACEN a fixação do índice percentual referente à taxa, houve afronta expressa ao Texto Maior, pois configura clara delegação de competência tributária, vedada pelo art. 48, inciso I, da Constituição



Processo nº : 13819.003105/2002-18
Recurso nº : 125.810
Acórdão nº : 203-09.696



11. É imperiosa a realização de prova pericial financeiro-matemática para que se possa isolar e comparar os valores aplicados a título de SELIC;

12. A impugnante requer a designação de peritos destinados à elaboração de laudo que leve em consideração toda a documentação que seja pertinente à presente autuação, bem como os itens apontados pela defesa administrativa. A realização de perícia é direito constitucional assegurado ao contribuinte, que se encontra também assegurado no art. 17, do Decreto nº 70.235/72;

13. Não há o que se falar em impossibilidade de discussão e julgamento dos argumentos aduzidos pela impugnante, pois não pode o julgador da esfera administrativa deixar de aplicar o melhor direito aos casos concretos a ele submetidos, sob o falso argumento de que não é possível a análise da constitucionalidade de diploma legal em sede de procedimento administrativo. Agindo dessa maneira, estará o julgador administrativo determinando a aplicação de norma eivada de inconstitucionalidade, em flagrante ofensa aos princípios do Estado de Direito;

Por fim, requer que se anule o auto de infração, restituindo-se, ainda e sendo o caso, à impugnante, o prazo para apresentação de justiça.

Pelo Acórdão de fls. 727/736 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou o lançamento procedente em parte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa se o relatório fiscal elaborado pelo exator apresentar todos os elementos indispensáveis à defesa da contribuinte e à apreciação pela autoridade julgadora.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IPI. FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003105/2002-18
Recurso nº : 125.810
Acórdão nº : 203-09.696

MIN. DA FAZENDA - 2002
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A falta de declaração e do recolhimento do imposto até o termo legal de vencimento enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício com os consectários ele inerentes.

IPI. DECADÊNCIA.

Quando não efetuado o lançamento de iniciativa do contribuinte, aplica-se ao caso o prazo decadencial do lançamento de ofício previsto no artigo 61, inciso II, do RIPI/82, e a regra de decadência prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

EMENTA: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTAS.

Inexistindo motivação expressa para a multa por infração qualificada, inflige-se a multa simples pela mera falta de recolhimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC.

Lançamento Procedente em Parte.

Em virtude da redução da multa de ofício do percentual de 150% para 75%, a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003105/2002-18
Recurso nº : 125.810
Acórdão nº : 203-09.696

MIN. FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 03/11/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Em julgamento do Recurso Voluntário nº 126.050, Processo nº 13816.000030/2004-13, resultante do desmembramento do processo ora em julgamento, esta Câmara anulou o acórdão recorrido em virtude de cerceamento do direito de defesa da recorrente, posto que livros fiscais utilizados no curso da ação fiscal apenas foram devolvidos à interessada dois dias antes do termo final para a apresentação da impugnação.

Diante do exposto, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada, seja reaberto o prazo de impugnação e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS